

Data de Disponibilização: 27/03/2019
Data de Publicação: 28/03/2019
Jornal: Tribunais Superiores
Tribunal: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Turma – Quarta Turma
Seção: DJUN Seção Única / Edição: 2638
Página: 08673 ou 7311

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.084 - RS (2016/0226027-9)
RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. — ADVOGADOS:
RODRIGO MUSSOI MOREIRA - RS044135, JOSE VICENTE FILIPPON SIEC-
ZKOWSKI - RS023007
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 280 do STF (e-STJ fls. 439/453). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 344):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO COLETIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE AGROTÓXICOS EM PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTORES PELO FORNECEDOR DO PRODUTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRELIMINAR. - O interesse coletivo está evidenciado, na medida em que todos os adquirentes de produtos fornecidos pela ré são, em tese, lesados em razão da presença de agrotóxicos, uma vez que as medidas preventivas alegadas pela parte ré não foram suficientes para assegurar a segurança dos consumidores, razão pela qual há interesse processual. MÉRITO. - Tratando-se de questão regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença estão dispostos do art. 103 da lei consumerista, de forma que a sentença de procedência deve beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. - Necessidade de manutenção da determinação de dever de guarda de documentação referente aos fornecedores, uma vez que não demonstrado nos autos tais arquivos, apenas havendo referência da ausência de pretensão resistida na exibição de documentos. - Demonstrado que a parte ré não inseriu informações acerca de quem seriam os fornecedores dos produtos, se mostra correta a sentença, haja vista o dever de informação ao consumidor.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 376/382). No recurso especial (e-STJ fls. 387/417), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, a recorrente apontou negativa ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985, destacando que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Sustentou violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º, 12, 13, I, e 18, § 5º, do CDC e 10 da Lei n. 6.347/1977, referindo que “não existe obrigação da recorrente de informar o nome do produtor de cada item daquela espécie que seja exposto a comercialização em sua condição natural e sem embalagem” (e-STJ fl. 404). Pugnou pelo provimento do recurso, “para declarar a inexistência de [dever da] recorrente de exibir informação, em gôndolas ou depósitos, do nome de quem seja o produtor dos hortifrutigranjeiros comercializados *in natura*, e declarar, também, não haver infração ao art. 10, inc. XXIX, da Lei Federal nº 6.437/77 quando não prestada tal informação” (e-STJ fl. 417). Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 424/436). No agravo (e-STJ fls. 457/476), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial. Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 480/490).

É o relatório.

Decido.

Ao reconhecer que, devido à presença excessiva de agrotóxicos em produtos hortifrutigranjeiros, é necessária a identificação dos produtores pelo fornecedor do produto, uma vez que o CDC impõe o dever de informação ao consumidor, assim decidiu o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 357/361):

No que toca à alegação de que é possível a rastreabilidade do produto, não necessitando inserir informações acerca de quem seriam os fornecedores dos produtos, adianto que não merece reforma, haja vista que a sentença é embasada no dever de informação ao consumidor, mais precisamente nos artigos 6º, I e III, 9º, 10, 12, 18, § 6º, II e 39, VIII, do CDC. No mesmo sentido é a manifestação do órgão do Ministério Público com atuação perante esta Câmara, cujo parecer transcrevo e adoto como razões de decidir:

As justificativas apresentadas pela empresa ré no sentido de que efetua o controle de identificação por meio da documentação fiscal dos produtos hortigranjeiros *in natura* que adquire de produtores e/ou distribuidores para a comercialização em suas lojas, *venia concessa*, não têm o condão de escusá-la no que diz com a observância da legislação consumerista e nem servem de amparo para a comercialização de produto com vício de qualidade. Sustenta, ainda, a apelante, que a Nota Técnica que embasou a condenação não tem aptidão para ser fonte de obrigação imposta na sentença, tampouco se sustenta nas disposições da lei consumerista. Todavia, no ponto, ao contrá-

rio do que foi argumentado nas razões recursais, a presente ação civil pública encontra supedâneo nos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a saber: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos; (...) III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade a saúde ou segurança.” “Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação e acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação;” “Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) § 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...) II - Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;” “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” Na mesma linha, há violação às normas legais, sob as óticas do Direito Ambiental e Sanitário, tendo em vista o Decreto Estadual n.º 23.430/74, a Lei Federal n.º 6.437/77, bem como o disposto na Norma Técnica n.º 01/2005 da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que

impõe àqueles que comercializem produtos *in natura* a adequada identificação do fornecedor, a saber: “Decreto Estadual n.º 23.430/74: Art. 355 - Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente. Art. 356 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos e perfumaria, limpeza e congêneres. Art. 357 - Em todas as fases de seu processamento, os alimentos, substâncias ou outros, não devem entrar em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens suscetíveis de contaminá-los em nível prejudicial à saúde do consumidor.” “Lei Federal n.º 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.” “NORMA TÉCNICA N.º 01/2005 A Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de assegurar a fiscalização, conforme as Boas Práticas de Manipulação no acondicionamento e comercialização de produtos hortigranjeiros *in natura*; Considerando a Instrução Normativa Conjunta n.º 009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da ANVISA, de 12 de novembro de 2002; Determina: Art. 1º.- Os produtos hortigranjeiros *in natura* devem ser rotulados na origem, transportados e comercializados sob condições que previnam os perigos físicos, químicos e biológicos. Parágrafo Primeiro - A rotulagem deve constar nas embalagens individuais, nas caixas e sacarias de venda a granel. Parágrafo Segundo - As embalagens devem ser de material atóxico, autorizadas para utilização em alimentos, devendo manter a qualidade do produto. Art. 2º. - Os produtos com venda a granel devem ser acondicionados em balcões/prateleiras/caixas passíveis de higienização, todos obrigatoriamente rotulados. Art. 3º. - Os produtos hortigranjeiros *in natura* devem ser manipulados sob condições que previnam os perigos físicos, químicos e microbiológicos, devendo ser utilizado, para tanto: I - água potável para higienização de produtos, equipamentos e manipuladores. II - agentes sanitizantes adequados e autorizados pela autoridade competente. Art. 4º. - Todo estabelecimento que comercialize hortigranjeiros *in natura* deve ter afixado em local visível, as informações de rotulagem de seus fornecedores, devendo constar nas mesmas: I - Nome do Produtor II - Endereço Completo III - CNPJ/CPF IV - Telefone V - Produto e Variedade VI - Data de Embalamento VII - Peso Líquido VIII - Classificação e Padronização Art. 5º - Esta Norma Técnica entra em vigor na data da sua publicação. Porto Alegre, 08 de agosto de 2005. Suzana Costalunga Lima Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária”

A matéria, inclusive, já foi examinada no âmbito dessa Corte, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento manejado

no bojo de ação coletiva semelhante a ora em apreciação. Confira-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REFORMADA. I. Interesse coletivo na lide demonstrado, mormente em face da denúncia apurada no Inquérito Civil nº 00832.00093/2011 - que apurou a venda de produtos hortifrutigranjeiros com a presença de agrotóxicos, em afronta à legislação aplicável à espécie. II. Perfeitamente possível e até mesmo viável que sejam estabelecidos requisitos para a identificação e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, em face da supremacia do interesse coletivo. III. Decisão que não tolhe a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, mas apenas estabelece condições objetivas para a comercialização e venda dos produtos, evitando-se lesões aos consumidores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA” (Agravado de Instrumento n.º 70055501035, 16ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Ergio Roque Menine, julgado em 18.07.2013).

Assim, diante da afirmação de que é necessário inserir informações acerca de quem seriam os fornecedores dos produtos, haja vista que o acórdão é embasado no dever de informação ao consumidor, o recurso se mostra inviável, por atrair a Sumula n. 7 do STJ. Quanto à tese de restrição territorial dos efeitos da sentença coletiva, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 353/356):

Cumpra salientar que a situação tratada diz respeito a relação de consumo e por isso não cabe analisar o art. 16 da Lei 7.347/85, invocado pelo apelante. A questão deve ser tratada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. (...) Salienta-se que o efeito *erga omnes* é extensível a todos os consumidores que foram lesados pela cláusula abusiva objeto da reclamação, nos termos do art. 93, II, combinado com o art. 103, do CDC e em todo o território nacional. (...)

Insta mencionar, que doutrinadores de renome, como Hugo Nigro Mazzilli, defendem a tese de que o sistema do CDC, no que tange à coisa julgada, é aplicável a todos os processos coletivos e não só aos atinentes à defesa do consumidor, conforme ensinamentos extraídos da obra acima citada: “Recorrendo ao sistema integrado da LACP e do CDC, podemos dizer que, em matéria de processo coletivo, para conhecer e julgar os danos nacionais ou regionais, a competência do juiz da Capital do Estado ou do Distrito Federal estende-se ao território de toda a região ou de todo o País. Ora, essa regra não se aplica apenas aos casos de interesses individuais homogêneos, mas também, analogicamente, à defesa de quaisquer interesses transindividuais (ou seja, também aos interesses difusos e aos interesses coletivos). Assim, “os limites da competência territorial do órgão prolator de que trata o art. 16 da Lei n. 7.347/85 não

são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim, os que decorrem do art. 93 do CDC em função do alcance do dano que deu causa à demanda. Ora o sistema do CDC sobre a coisa julgada é muito mais completo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9.494/97, e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o sistema do CDC passa a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, os que digam respeito à defesa de quaisquer interesses transindividuais.”

Diante de tais fundamentos, não há falar em limitação territorial da eficácia da decisão. Nesse contexto, o entendimento adotado coincide com a jurisprudência do STJ, que reconhece que inexistente limitação territorial da eficácia da decisão na ação civil pública em que o Ministério Público atuou na defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa — também por força da coisa julgada —, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDI-

VIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/12/2011)

Incide assim a Súmula n. 83 do STJ. Ademais, o conhecimento de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 1.029, § 1º). A recorrente não se desincumbiu de tais ônus, porque se limitou a transcrever ementas de julgados. Assim, é inviável conhecer da divergência jurisprudencial apontada. A propósito: AgInt no REsp n. 1.602.814/SC (Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2019.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator